TC 008.686/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Lagoa/PB.

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio n° 2664/06 (inexecução parcial do objeto e não consecução dos objetivos pactuados), celebrado em 29/12/2006 entre o município e a FUNASA, cujo objeto era a execução de "Sistema de Abastecimento de Água".

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica a peça 2, p.5-12, a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB apresentou à FUNASA em junho de 2006, projeto intitulado "Sistema de Abastecimento de Água", considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, face à grande deficiência do município e disseminação de doenças infectocontagiosas em sua população. Em dezembro de 2006, o projeto foi aprovado pela Presidência (peça 1, p.25), seguindo-se a formalização do convênio.

3. Conforme disposto no extrato de convênio à peça 2, p.51, foram previstos R$ 135.000,00 em recursos do concedente e R$ 4.050,00 em contrapartida. Os recursos da União foram repassados em 4 (quatro) parcelas consecutivas, mediante as ordens bancárias 20090B810701, 20100B805217, 20100B812895 e 20100E3812896, nos valores de R$ 27.000,00, R$ 40.500,00, R$ 13.500,00 e R$ 54.000,00, emitidas em 27/10/2009, 2/6/2010 e 28/12/2010 (duas últimas).

4. A cláusula terceira do ajuste estipulou a vigência pelo período inicial de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, sendo prevista a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após o prazo final. Considerando as sucessivas prorrogações, após nove termos aditivos celebrados (peça 2, p.89-165), a vigência foi alterada para 24/4/2012. A cláusula segunda e a cláusula décima quarta do Termo de Convênio previam a obrigação da convenente em executar as ações necessárias à consecução do objeto, restituindo os valores transferidos atualizados, em caso de não execução, não apresentação da prestação de contas ou utilização dos recursos em finalidade diversa.

5. À peça 2, p. 167-173, verifica-se prestação de contas parcial do convênio apresentada em 6/7/2010, constando Relatório de Execução Físico Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados e Conciliação Bancária, verificando-se mais à frente Parecer Técnico s/n° da FUNASA com Relatório Fotográfico (peça 2, p.183-189) apontando uma execução física de 72,87% e cumprimento do objeto em 0,00%, além de problemas no abastecimento de água à comunidade de Micaela, por não execução do serviço de desinfecção de água previsto no projeto e exigido pela Portaria n° 518/2004 do Ministério da Saúde.

6. Ao final, mediante o Parecer n° 32 de 25/2/2013, a FUNASA não aprovou as contas do ajuste, quantificando um dano ao erário no valor de R$135.000,00, atribuindo responsabilidade ao Ex-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58545823.

Prefeito Municipal, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (peça 2, p.227-233). Cumpre salientar que o Parecer baseou-se em Relatório de Visita Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181), que apurou o precário funcionamento do sistema de moto-bomba, instalado em cima de um carro de mão e apresentando vazamentos, além da execução de serviços com especificações diferentes das aprovadas pela FUNASA. Foi apontado, ainda, no Parecer, a não apresentação da prestação de contas final, além da não comprovação de licitação consoante estabelece a Lei 8.666/93.

7. Na sequencia, foi enviada pela FUNASA a Notificação n° 51/2013 (peça 2, p.235), solicitando o ressarcimento da totalidade dos recursos federais repassados, alertando sobre a possibilidade de inscrição do município no SIAFI e instauração de TCE. Foram enviadas na sequencia as notificações n° 176/2014 e 90/2015 de 23/10/2014 e 25/5/2015 (peça 2, p.263 e 271), não se verificando, todavia, manifestação do Ex-Prefeito.

8. À peça 2, p.299-309, consta Relatório de TCE datado de 5/11/2015, identificando o responsável, apurando os fatos e quantificando o dano, segundo determina a IN TCU 71/2012. À peça 2, p. 331-335, avista-se Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno sob o nº 44/2016 e datados de 11/1/2016. À peça 2, p.337, avista-se Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Saúde em 11/3/2016 o conhecimento das conclusões do Controle Interno. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

9. Consoante os elementos acometidos nos autos, verificam-se irregularidades na execução do Convênio celebrado entre a FUNASA e o município de Lagoa/PB, para fins de execução de Sistema de Abastecimento de Água, com apontamentos em relatórios e pareceres da inexecução parcial de 72,87%, não atingimento dos objetivos, problemas no abastecimento de água à comunidade de Micaela e não execução de serviço de desinfecção da água exigido pela Portaria n° 518/2004 do Ministério da Saúde. Foi constatado, ainda, pelo tomador de contas, a não comprovação de licitação e a não apresentação da prestação de contas final.

10. O objeto o qual foram constatadas as irregularidades foi o Convênio n° 2664/06, celebrado em 29/12/2006. Os critérios (referenciais) utilizados para aferir a gestão foram a Constituição Federal, art. 70 parágrafo único e art.71, Inciso II e VI, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012, IN STN 01/97, e cláusulas segunda, terceira e décima-quarta do Termo de Convênio, que preveem obrigações da convenente.

11. As evidências dos achados estão estampadas à peça 2, p. 167-173, no Relatório de Execução Físico Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados e Conciliação Bancária, além do Parecer Técnico s/n° da FUNASA com Relatório Fotográfico (peça 2, p.183-189), Portaria n° 518/2004 do Ministério da Saúde, Parecer n° 32 de 25/2/2013 da FUNASA, Relatório de Visita Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181), Notificação n° 51/2013 (peça 2, p.235), Notificações n° 176/2014 e 90/2015 em 23/10/2014 e 25/5/2015 (peça 2, p.263 e 271), Relatório do Tomador de Contas datado de 5/11/2015 (peça 2, p.299-309), Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno nº 44/2016 de 11/1/2016 (peça 2, p. 331-3350 e Pronunciamento Ministerial em 11/3/2016 (peça 2, p.337).

12. A constatação é de irregularidade na execução do convênio, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, não atingimento dos objetivos, não comprovação da realização de licitação e não apresentação da prestação de contas, sendo proposta a citação e a audiência do responsável. Saliente-se que não se responsabiliza, nesta fase, o terceiro contratado por falta de documentos comprobatórios e evidências do nexo de causalidade, entre sua conduta comissiva ou omissiva e o resultado (dano apurado), considerando a falta de documentos na prestação de contas.

13. Os efeitos ou consequências, potenciais ou reais da conduta irregular são o dano ao erário e o prejuízo à população, em termos de não recebimento de bem público ofertado pelo Estado. Deve ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58545823.

responsabilizado o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), eis que foi Prefeito Municipal por ocasião da liberação dos recursos em 2009 e 2010, obrigando-se a prestar contas final do ajuste, uma vez que a vigência foi estabelecida em 24/4/2012, portanto, em sua gestão. Verifica-se nexo de causalidade na conduta do Ex-Prefeito, uma vez que foram apurados atos irregulares por ação / omissão com dano ao erário, sendo responsável pela avença. É razoável supor que o ex-gestor municipal tinha ciência de suas obrigações no convênio celebrado entre o município de Lagoa/PB e a FUNASA, mandamento constitucional que recai sobre todos os que utilizam, gerenciam ou administram recursos públicos, devendo zelar pela boa e regular aplicação.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, de forma a apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, conforme item 12 da seção "Exame Técnico", em que se sugeriu o encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, e/ou recolha, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta demonstrada a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Inexecução parcial de 72,87% do objeto do Convênio n° 2664/06, celebrado em 29/12/2006 entre o município de Lagoa/PB e a FUNASA, não atingimento dos objetivos, além de problemas no abastecimento de água à comunidade de Micaela face à não execução de serviço de desinfecção da água exigido pela Portaria n° 518/2004 do Ministério da Saúde, conforme apurado no Parecer n° 32 de 25/2/2013 (peça 2, p.227-233) e Relatório de Visita Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181). Foi constatado o precário funcionamento do sistema de moto-bomba, instalado em cima de um carro de mão e apresentando vazamentos, além da execução de serviços com especificações diferentes das aprovadas pela FUNASA;

Conduta: Ação culposa praticada pelo responsável considerando não zelar pela boa e regular aplicação dos recursos e não executar integralmente o objeto do convênio, não atingindo os objetivos, conforme evidenciado no Parecer n° 32 de 25/2/2013 (peça 2, p.227-233) e Relatório de Visita Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181), quando a conduta correta seria a execução do Sistema de Abastecimento de Água em Lagoa/PB, reduzindo a deficiência de saneamento básico no município, com disseminação de doenças infectocontagiosas em sua população, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos;

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70 parágrafo único e art.71, Inciso II e VI, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012, IN STN 01/97, e cláusulas segunda, terceira e décima-quarta do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.000,00	27/10/2009
40.500,00	2/6/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58545823.

13.500,00	**28/12/2010**
54.000,00	**28/12/2010**

Valor atualizado até 11/12/2017 (sem juros de mora): R$ 211.476,54

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges (CPF 048.615.914-06), Ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação de licitação e não apresentação da prestação de contas final do ajuste, conforme apurado no Parecer n° 32 de 25/2/2013 (peça 2, p.227-233) e Relatório de Visita Técnica datado de 3/11/2011 (peça 2, p.175-181).

Conduta: Omissão culposa praticada pelo responsável, por não comprovar, mediante documentos, a realização de licitação e não apresentar a prestação de contas final de convênio, quando a conduta correta seria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme exigido pelas normas e pelo Termo de Convênio;

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70 parágrafo único e art.71, Inciso II e VI, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012, IN STN 01/97, e cláusulas segunda, terceira e décima-quarta do Termo de Convênio.

SECEX/RS, em 11/12/2017.

(Assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT´ANNA

AUFC – Mat.4659-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58545823.